



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 71/78:

Estabelece disposições relativas à designação do presidente da Comissão Organizadora das Comemorações do Dia da Liberdade e a competência para a autorização das despesas.

Resolução n.º 52/78:

Concede um aval do Estado, no montante de 10 000 000\$, à FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L.

Resolução n.º 53/78:

Aprova as condições do empréstimo de 21 milhões de dólares a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino.

Resolução n.º 54/78:

Nomeia novos membros para a comissão administrativa da SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Balcão, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 199/78:

Permite a importação, em regime de draubaque, de P. V. C., tipo suspensão, classificado pelo artigo pautal 39.02.01 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de artefactos de *ménage* e vestuário.

Despacho Normativo n.º 93/78:

Define as condições de participação das instituições de crédito envolvidas no financiamento directo ou indirecto às empresas candidatas a celebrar contratos de viabilização ou acordos de reequilíbrio económico-financeiro.

Despacho Normativo n.º 91/78:

Determina que o Departamento Central de Planeamento promova a preparação da proposta relativa às regiões-plano e respectivo esquema dos órgãos de planeamento regional.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Portaria n.º 200/78:

Fixa a nova tabela de ajudas de custo para o pessoal das forças militarizadas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 201/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 202/78:

Revoga o n.º 10 da Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio, que fixa o preço máximo de venda, pelas moagens, do lote homogéneo constituído pelos subprodutos resultantes das moendas dos trigos destinados ao fabrico de farinhas para a panificação e de sêmolos para massas alimentícias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 71/78

de 12 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O despacho conjunto a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, designará, de entre os membros da Comissão aí prevista, um presidente.

Art. 2.º A competência para autorização das despesas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, considera-se delegada no presidente da Comissão e será exercida com dispensa das formalidades legais, até ao montante da dotação inscrita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel.*

Promulgado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 52/78

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 28 de Março de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a uma abertura de crédito a favor da FAP — Fábrica de

Automóveis Portugueses, S. A. R. L., até ao valor de 10 000 000\$, a utilizar na regularização do registo das viaturas automóveis montadas por esta empresa e a reembolsar no quadro do processo de cessação da intervenção do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 53/78

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em sessão de 28 de Março de 1978, resolveu:

Aprovar as condições do empréstimo de 21 milhões de dólares a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino e que constam da ficha técnica anexa.

A operação foi autorizada pela Assembleia da República através da Lei n.º 67/77, de 3 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Mutuário — Estado Português.

Montante — 21 milhões de dólares.

Finalidade — Financiamento a projectos a realizar no sector do ensino.

Reembolso — Vinte e quatro prestações semestrais iguais, com início em 15 de Dezembro de 1981.

Taxa de juro — A que vier a ser fixada pelo Banco para o próximo trimestre para as operações por si praticadas.

Duração total — Quinze anos.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 54/78

Com a entrada para o elenco governativo do presidente da comissão administrativa da SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L., licenciado Vasco Ferreira César das Neves, que agora desempenha as funções de Secretário de Estado das Pescas, torna-se inevitável proceder a uma recomposição da comissão administrativa provisória daquela empresa nacionalizada.

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Março de 1978, resolveu:

1 — Nomear, em substituição do licenciado Vasco Ferreira César das Neves, e enquanto este desempenhe o cargo de Secretário de Estado das Pescas, Humberto das Neves Martins, oficial da marinha mercante, o qual exercia funções como vogal da comissão administrativa provisória da SNAB.

2 — Nomear para vogal da comissão administrativa provisória da SNAB, em comissão de serviço e por igual lapso de tempo, o licenciado Armando Fernandes Reis Leitão, funcionário daquela empresa, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 729/74, de 20 de Dezembro, e 16/76, de 14 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros — Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, o Decreto Regulamentar n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 3, l. 3, onde se lê: «... lista nominativa aprovada...», deve ler-se: «... listas nominativas aprovadas...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 199/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de P. V. C., tipo suspensão, classificado pelo artigo pautal 39.02.01 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de artefactos de *ménage* e vestuário;

2.º Restituir os direitos correspondentes às quantidades de matéria-prima importadas em regime de draubaque, sendo os quantitativos de restituição e as restantes condições de aplicação e execução regulados em cada caso por despacho ministerial.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 90/78

Os contratos de viabilização de empresas privadas (Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril) e os acordos de reequilíbrio económico-financeiro de empresas públicas (Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto) têm exigido e vão continuar a exigir das instituições de crédito nacionais um esforço muito grande no apoio às empresas beneficiárias desses esquemas de auxílio financeiro excepcional, nomeadamente no que concerne à consolidação de créditos previstos em qualquer daqueles diplomas.

Daí que, sendo em regra várias as instituições de crédito envolvidas no financiamento directo ou indirecto às empresas candidatas a celebrar contratos de viabilização ou acordos de reequilíbrio económico-

-financeiro, haja necessidade de definir objectivamente as condições de participação de cada uma delas nas operações de consolidação de créditos, para obviar a que por eventuais divergências entre as instituições de crédito quanto ao critério que deva presidir à distribuição quantitativa dessas operações se protelesse exageradamente a sua conclusão, impondo-se também a fixação de uma data da referência neutra.

Nestas condições, determina-se:

1 — O cálculo das percentagens de rateio do passivo a consolidar será feito nos termos legais e na proporção das responsabilidades existentes nas seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro de 1976 — para os processos de contrato de viabilização já notificados ou que o venha a ser até 31 de Março de 1978 à comissão de apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;
- b) 31 de Dezembro de 1977 — para os processos de contrato de viabilização que venham a ser notificados à comissão de apreciação em data posterior a 31 de Março de 1978.

2 — O critério referido no n.º 1 poderá ser preterido por outro, num dado caso concreto, desde que para o efeito haja o consenso das instituições de crédito intervenientes.

3 — Relativamente aos acordos de reequilíbrio económico e financeiro de empresas públicas previstos no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho aplicar-se-ão com as necessárias adaptações.

Assim, prevendo o artigo 10.º daquele decreto-lei que, «com vista à consolidação do passivo, as empresas iniciarão com os credores, desde logo e em simultâneo com as outras diligências para a organização da proposta, as negociações tendentes ao estabelecimento de um protocolo de amortização», considerar-se-á o cálculo das percentagens de rateio do passivo a consolidar na proporção das responsabilidades existentes nas seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro de 1976 — para os processos sobre os quais o Ministério das Finanças e os respectivos Ministérios de tutela tenham emanado despachos orientadores relativos a saneamento financeiro até 31 de Março de 1978;
- b) 31 de Dezembro de 1977 — para os processos que venham a ser objecto de despachos orientadores relativos a saneamento financeiro a partir de 31 de Março de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 91/78

O artigo 95.º da Constituição estabelece que o País será dividido em regiões-plano, cometendo à Assem-

bleia da República a competência para as determinar e definir o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

No uso dos seus poderes próprios, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, estabelecendo o sistema orgânico de planeamento e a composição do Conselho Nacional do Plano.

Considerando que compete ao Governo promover a criação e estruturação de departamentos regionais de planeamento nas regiões-plano;

Considerando que os departamentos regionais de planeamento funcionarão, nos termos do artigo 13.º daquela lei, na dependência do Ministério responsável pelo planeamento;

Considerando ainda que será a lei que determinar as regiões-plano que definirá o esquema dos órgãos de planeamento regional que as integram:

Determino:

1.º Deverá o Departamento Central de Planeamento promover a urgente preparação da proposta relativa às regiões-plano e respectivo esquema dos órgãos de planeamento regional, à luz das disposições constantes da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, a qual será acompanhada de um relatório justificativo das opções propostas em matéria de regiões-plano;

2.º Com vista à preparação do relatório a que alude o número anterior, poderão ser consultados especialistas nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência e idoneidade para apreciar as opções existentes e fundamentar tecnicamente as propostas a apresentar;

3.º O Departamento Central de Planeamento estudará e proporá igualmente as medidas de reorganização interna que se mostrem indispensáveis ao cabal desempenho das funções que lhe incumbem em matéria de acompanhamento e coordenação dos órgãos regionais de planeamento que virão a ser criados.

Não obstante não se fixar prazo limite, por virtude da dificuldade da tarefa, recomendo a maior prioridade a este assunto, dadas as implicações que dele resultam para a mais adequada elaboração, acompanhamento e coordenação do Plano de Médio Prazo (1979-1984) nos moldes de descentralização regional previstos no artigo 94.º da Constituição.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 200/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que as tabelas de ajudas de custo a que se referem as Portarias n.ºs 125/75 e 212/75, respectivamente

de 27 de Fevereiro e 28 de Março, sejam substituídas, a partir de 1 de Junho de 1977, pela seguinte:

Categorias	Abono diário de qualquer localidade
Pessoal militar e militarizado:	
Oficiais gerais e coronéis	700\$00
Outros oficiais	600\$00
Sargentos-mores, sargentos-chefes, comissários e chefes de esquadra	600\$00
Outros sargentos, furriéis, cabos, subchefes-ajudantes, subchefes e guardas de 1.ª classe	550\$00
Soldados, guardas e guardas provisórios	500\$00
Pessoal civil:	
Chefes de repartição e secção, primeiros-oficiais, médicos contratados, consultor jurídico e capelão-chefe	600\$00
Segundos-oficiais, terceiros-oficiais, escriturários-dactilógrafos e contínuos	500\$00

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 3 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 201/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 202/78

de 12 de Abril

O Governo Regional da Madeira, não obstante ter dado parecer favorável ao conteúdo da Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio, verifica agora que foi criado um regime de excepção em relação à Madeira, no que se refere à fixação do preço máximo de venda pelas moagens, das sêneas, subproduto resultante da moenda dos trigos destinados ao fabrico da farinha para panificação e de sêneas para massas alimentícias, ao contrário do que se passa nos Açores e continente, em que o mesmo é livre.

Não se encontrando razões palpáveis e justificativas para adopção de tratamentos diferentes, para produtos iguais e dentro do mesmo espaço territorial;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e, ainda, nos artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, e 20.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, sob proposta do Governo Regional da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica sem efeito o n.º 10 da Portaria n.º 319/77, de 31 de Maio, que fixa o preço máximo de venda, pelas moagens, do lote homogêneo constituído pelos subprodutos resultantes das moendas dos trigos destinados ao fabrico de farinhas para a panificação e de sêneas para massas alimentícias.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 2 de Março de 1978. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.